

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.814, DE 2002

Assegura o direito à aplicação da tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, propõe aplicação da tabela progressiva de carência, instituída pelo artigo 142 da Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana e ao trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural até 15 de dezembro de 1998.

Em sua justificação, alega que a Lei nº 8.213, de 1991, para atenuar a elevação do período de carência exigido para a aposentadoria por idade em duzentos por cento, de sessenta para cento e oitenta contribuições, estabeleceu para aqueles já inscritos na Previdência Social até a data de sua publicação – 24 de julho de 2001 – tabela progressiva de carência, com exigência do período máximo apenas em 2011.

Afirma que essa regra de transição “pegou de surpresa” milhares de cidadãos que, hoje, embora tenham a idade exigida e dez anos de contribuição, não podem aposentar-se, por terem se filiado à Previdência Social após 24 de julho de 1991. Argumenta que essa transição não foi devidamente divulgada, como o foi a discussão da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o que ensejou a filiação de milhares de cidadãos à Previdência Social até aquela data, evitando, assim, de serem prejudicados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, art. 201, prevê para a Previdência Social caráter contributivo e critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Em consonância com tais princípios, a Lei nº 8.213, de 1991, fixou, no artigo 25, o período de carência no caso de aposentadorias programáveis (por idade, por tempo de contribuição e especial) em cento e oitenta contribuições mensais, para o segurado que se inscrevesse no Regime Geral de Previdência Social – RGPS a partir da data de sua publicação. Esse diploma legal, no art. 142, estabeleceu uma tabela de implantação progressiva do novo período de carência, que varia entre sessenta contribuições em 1991 a cento e oitenta contribuições em 2011, para o segurado já inscrito na Previdência até a sua publicação. Por outro lado, estabeleceu a concessão dos benefícios não programáveis – decorrentes de invalidez, doença, reclusão, morte e maternidade – independentemente de carência ou com a exigência de no máximo doze contribuições mensais.

O período de carência – número mínimo de contribuições mensais exigidas do segurado para o seu direito ao benefício – constitui princípio básico de qualquer seguro social, onde, com propriedade, são priorizados os benefícios decorrentes de riscos não previsíveis, em relação àqueles programáveis.

Assim, denota-se questionável a redução do número das contribuições mensais exigidas do segurado que pode programar sua aposentadoria.

Ressalte-se que a proposta em pauta não atende ao disposto na Constituição Federal, art. 195, § 5º: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Por seu turno, o art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, o que não é o caso da presente proposta.

Cumpre-nos observar, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão da Previdência Social deva pautar-se: no planejamento e previsibilidade das receitas e despesas; no equilíbrio entre receitas e despesas; na transparência dos seus registros; na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; e no caráter contributivo do regime, com equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, no caso de concessão ou ampliação de benefício, da qual decorra renúncia de contribuições, exige-se a demonstração de que essa renúncia não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou que esteja acompanhada de medidas compensatórias por meio de aumento de receita.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.814, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2002.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator